



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.068 - RJ (2015/0102026-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO 1A VARA CRIMINAL DE SANTARÉM - PA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. **1.** CONDUTA DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DO SEGURO DPVAT. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO RIO DE JANEIRO/RJ. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA NA COMARCA DE SANTARÉM/PA. **2.** AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA. INCOMPETÊNCIA SUSCITADA. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cuidando-se de crime de estelionato, tem-se que a consumação se dá no lugar da obtenção da vantagem indevida, ou seja, no local em que o valor é recebido na conta corrente. No caso dos autos, em um exame preliminar, verifica-se que a vantagem indevida foi depositada em conta corrente de agência bancária situada na cidade de Santarém/PA, local em que os valores obtidos indevidamente passaram para a disponibilidade do suscitante.

2. Encontrando-se a ação penal em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA, não é possível se falar em deferimento da liminar para suspender o trâmite processual, porquanto ausente a fumaça do bom direito.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.068 - RJ (2015/0102026-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO 1A VARA CRIMINAL DE SANTARÉM - PA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática da lavra do então Relator, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que indeferiu a liminar no presente conflito de competência.

Informa o agravante que foi denunciado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato, em concurso material, em virtude de ter apresentado documentação falsa para obtenção do seguro DPVAT.

Assevera, no entanto, que a cidade de Santarém/PA é apenas o lugar da sede física da agência bancária na qual foi depositada a vantagem indevida, local em que não foram praticados atos preparatórios ou executórios, sendo apenas a comarca do exaurimento da conduta, por meio do saque dos valores depositados.

Reitera, dessarte, ser possível o deferimento da medida liminar, uma vez que, a seu ver, o local da consumação do crime é a cidade do Rio de Janeiro, local em que foram apresentados os documentos falsos, solicitada vantagem indevida e realizada a transferência para a conta do agravante.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo regimental, para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestada a ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, até o julgamento final do presente conflito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.068 - RJ (2015/0102026-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme já explicitado pelo então Relator na decisão de indeferimento do pedido liminar, em um juízo preliminar, verifica-se estar devidamente definido o Juízo competente para julgar os fatos, uma vez que a competência é definida pelo lugar em que se consuma a infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

Dessarte, cuidando-se de crime de estelionato, tem-se que a consumação se dá no lugar da obtenção da vantagem indevida, ou seja, no local em que o valor é recebido na conta corrente, sendo o saque, de fato, mero exaurimento. No caso dos autos, tendo a vantagem indevida sido depositada em conta corrente de agência bancária situada na cidade de Santarém/PA, tem-se ali a consumação do delito de estelionato, haja vista os valores obtidos indevidamente terem passado para a disponibilidade do suscitante.

Nesse contexto, encontrando-se a ação penal em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA, não é possível se falar em deferimento da liminar para suspender o trâmite processual, porquanto ausente a fumaça do bom direito, nos termos do que já afirmado na decisão agravada.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUÍZO DE DIREITO DO DF X JUÍZO DE DIREITO DO RS. GOLPE "BENÇA TIA". VÍTIMAS EM BRASÍLIA. INVESTIGAÇÃO REALIZADA NO DF. VALORES RECEBIDOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE MUNICÍPIOS DO GOIÁS. UMA CONTA EM SANTA MARIA/RS. 2. CRIMES DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE OBTVEU A VANTAGEM INDEVIDA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE DIREITO DE GOIÂNIA/GO. ENVIO DE CÓPIA PARA TODAS AS COMARCAS EM QUE SITUADAS AS DEMAIS AGÊNCIAS. 3. CRIMES QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DEVEM SER JULGADOS PELO MESMO JUÍZO. CONEXÃO - ART. 76, I, DO CPP. LOCAL EM QUE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE RESULTADOS. ART. 78, II, B, DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE GOIÂNIA/GO. DECLINAÇÃO CORRETA. MERA REMESSA DE CÓPIAS AO JUÍZO DE DIREITO DO RS. AUSÊNCIA DE CONFLITO. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. O conflito em tela visa definir a competência para julgar membros de uma quadrilha de Goiás que aplicava golpes - "Bença Tia" -, por telefone, a vítimas residentes em Brasília, local em que foi instaurado o inquérito policial. **Tratando-se de crime de estelionato, declinou-se da competência para o local da obtenção da vantagem indevida.** 2. Os depósitos foram realizados pelas vítimas em contas situadas em municípios do estado do Goiás, com exceção de uma, que se situava em Santa Maria/RS. Declínio da competência para o Juízo de direito de Goiânia/GO, com envio de cópia para todas as comarcas em que situadas as demais agências. 3. Não se está a investigar condutas isoladas, mas sim ações de uma quadrilha, devendo, dessarte, ser a investigação centralizada na comarca competente para julgar a maioria dos fatos - Goiânia/GO -, nos termos do que disciplinam os arts. 76, inciso I, e 78, inciso II, alínea b, ambos do Código de Processo Penal. A mera remessa de cópias às demais comarcas não representa declínio de competência, razão pela qual não há se falar em conflito. 4. Conflito de competência não conhecido. (CC 114.685/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 22/4/2014)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0102026-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 140.068 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015646920158140051 00119266720148140051 119266720148140051
15646920158140051 16820140006576

EM MESA

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO 1A VARA CRIMINAL DE SANTARÉM - PA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO 1A VARA CRIMINAL DE SANTARÉM - PA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.